



Serviço Público Federal  
Ministério do Turismo  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  
Departamento de Planejamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos  
Coordenação de Convênios e Prestação de Contas  
Divisão de Prestação de Contas

**PARECER TÉCNICO** nº 40/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA

**ASSUNTO:** Aprovação da Prestação de Contas

**REFERÊNCIA:** Processo 01450.013509/2010-67

CONVÊNIO: 752166/2010

CONVENIENTE: Instituto Indígena Brasileiro de Propriedade Intelectual

PROJETO: *“EG RÁ – Nossas Marcas – pesquisa, documentação e tratamento de informação relativa aos grafismos do Povo Indígena Kaingáng”*.

VIGÊNCIA: 01/01/2011 a 18/04/2012

O presente parecer é referente à análise realizada na documentação apresentada a título de prestação de contas, por força do Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008, o qual demonstra os seguintes aspectos:

1. O Convênio 752166/2010 teve sua vigência de 01/01/2011 a 18/04/2012, sob o objeto *“EG RÁ – Nossas Marcas – pesquisa, documentação e tratamento de informação relativa aos grafismos do Povo Indígena Kaingáng”*. No instrumento pactuado figuram como Conveniente o Instituto Indígena Brasileiro de Propriedade Intelectual (INBRAPI) e como Concedente o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

2. Conforme cronograma de desembolso registrado na Plataforma +Brasil, o repasse a cargo do Concedente foi efetuado no valor de R\$ 103.650,00 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta reais) e de Contrapartida em Bens e Serviços, economicamente mensuráveis, a cargo do Conveniente, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), totalizando um montante de R\$ 121.650,00 (cento e vinte um mil, seiscentos e cinquenta reais).

3. No que tange ao cumprimento do objeto, consta nos autos do processo o Parecer Técnico 12/2014 COASU/CGSG-DPI, fls. 555 a 561 (0140481) emitido pela Fiscal, a Senhora Janila Betânia de Oliveira, no qual atesta, *in verbis*:

*"Em face de todos os aspectos tratados nesse Parecer, conclui-se que o objeto previsto foi contemplado a contento".*

4. Acrescenta-se ao entendimento similar, o Parecer 011/2014-SE/IPHAN-RS

(0140481), fls. 550 a 554, emitido pelo Técnico, o Senhor Marcus Vinícius Benedeti, *in verbis*:

*"No que diz respeito ao objeto e aos objetivos do projeto inumerado no item 5 do formulário de apresentação de projetos à fl 08, acreditamos que o projeto atendeu os objetivos culturais, sociais e econômicos apontados pelo proponente."*

5. Ainda, em consonância ao cumprimento do objeto no acompanhamento durante a execução do instrumento, constam o Parecer Técnico 002/2012 (0140440), fls. 347 e 348, emitido pela Comissão instituída pela Portaria nº 400/2011 - IPHAN e a Nota Técnica 27/11 (0140399), fls. 215 a 218, emitida pela Técnica, a Senhora Luciana Borges Luz, atestando, respectivamente, *in verbis*:

*"[Parecer Técnico 002/2012]Tendo em vista o envio de documentação complementar, realização de fiscalização in loco, por parte de técnico da Superintendência do IPHAN no Estado do Rio Grande do Sul, considerando ainda Nota Técnica emitida por Técnico do DPI, ratificada pela Diretora do DPI, que atestam a regularidade na execução do Convênio, a Comissão entende que as impropriedades apontadas no item análise, são passíveis de serem sanadas quando da prestação de contas, motivo pelo qual sugere que seja declarada a regularidade na execução parcial do Convênio.*

*[Nota Técnica 27/11][...]do ponto de vista técnico, o objeto do convênio vem sendo cumprido."*

6. Importante mencionar que o Convênio em pauta não operava via OBTV e, à época da execução do instrumento, o Conveniente teve dificuldades com a operacionalização do Sistema e atenção quanto a alguns procedimentos formais, o que impossibilitou a anexação adequada de todos os documentos referentes às despesas e pagamentos, conforme Demonstrativo de Pagamentos (1645387) e a ausência da aplicação financeira dos recursos em caderneta de poupança. Sobre o descumprimento dos procedimentos formais, conforme orientações repassadas a esta Divisão de Prestação de Contas pela Procuradoria Federal junto ao Iphan, pela Coordenação de Contabilidade e pela Diretoria do Departamento de Planejamento e Administração, tais impropriedades e/ou descumprimento das formalidades da lei não caracterizam Dano ao Erário. Além disso, tais inconsistências não prejudicaram o atingimento das metas e o cumprimento do objeto pactuado, de acordo com os pareceres técnicos supracitados, possibilitando a aprovação com ressalvas.

7. Em relação a não aplicação dos recursos em caderneta de poupança, a Instituição encaminhou justificativa, por meio do Ofício 02/2017/INBRAPI, inserido na Plataforma +Brasil, Aba "Anexos", da Prestação de Contas, evidenciando que o não cumprimento ao dispositivo partiu de orientação da gerência da agência do Banco do Brasil e, dessa forma, continuou a execução do Instrumento sem atender devidamente ao disposto no art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008. Entretanto, tendo em vista o cumprimento do objeto devidamente atestado pelos pareceres consignados no presente processo, verificou-se que o fato não prejudicou o atingimento das metas e conclusão do projeto, demonstrando que não houve dano ao erário. Outrossim, o Instituto Indígena está ciente que, apesar da aprovação das contas, o referido Convênio pode ser revisto a qualquer tempo pelos Órgãos de Controle.

8. Vale ressaltar que, toda a dinâmica e análise das inconsistências elencadas acima encontra-se registrada nas Notas Técnicas 13/2017 (0140868) e 74/2019 (1641945), além dos fatos delineados no processo. Ademais, os prejuízos oriundos de uma não aprovação das contas apresentadas pelo INBRAPI superam e muito o suposto prejuízo de ordem formal, referente à não aplicação dos recursos. Já que, fica evidente que o Conveniente executou o objeto pactuado, conforme atesto dos Fiscais, além de ter devolvido todos os recursos oriundos de saldo remanescente. E, todos os documentos referentes às despesas encontram-se anexados no presente processo, embora não incluídos na Plataforma +Brasil.

9. Além disso, tomamos como base a decisão do Tribunal de Contas -

02868020111 em caso semelhante, *in verbis*:

*"Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AS COMPRAS E OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FORAM REALIZADOS NA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. A NATUREZA E O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, A BAIXA MATERIALIDADE DA PERDA DE RENDIMENTO CAUSADA PELA FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO E A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, PERMITEM, EXCEPCIONALMENTE, JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA. A realização das compras e dos serviços necessários à execução do projeto na vigência do convênio e a existência de atenuantes da conduta do responsável permitem, excepcionalmente, julgar as contas regulares com ressalva. (TCU - 02868020111, Data de publicação: 26/03/2013) Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AS COMPRAS E OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FORAM REALIZADOS NA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. A NATUREZA E O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, A BAIXA MATERIALIDADE DA PERDA DE RENDIMENTO CAUSADA PELA FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO E A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, PERMITEM, EXCEPCIONALMENTE, JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA. A realização das compras e dos serviços necessários à execução do projeto na vigência do convênio e a existência de atenuantes da conduta do responsável permitem, excepcionalmente, julgar as contas regulares com ressalva (TCU - 02868020111, Data de publicação: 26/03/2013)"*

10. Em relação à análise da prestação de contas, as impropriedades apontadas no Parecer 144/2012, fls. 520 a 524 (0140466), Parecer 82/2013, fls. 540 a 542 (0140466) e Nota Técnica 13/2017 (0140868), foram no intuito de obter esclarecimentos quanto à resolução das pendências de ordem formal.

11. Consoante ao exposto, informamos que o Conveniente atendeu com ressalvas os itens, conforme conclui a Nota Técnica nº 74/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (1641945).

12. Dessa forma, informamos que a Instituição restituiu o valor devido à Conta Única do Tesouro, totalizando o montante de R\$ 1.477,76 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme Demonstrativo Devolução Saldo - Plataforma +Brasil e GRU (1645289) (1645387).

13. Tendo em vista o disposto da Constituição Federal, art. 71, inciso II e os Pareceres supramencionados, entendemos que as contas estão aptas à aprovação com ressalvas, pela autoridade competente, devendo o dirigente da instituição ser informado que toda a documentação produzida durante a vigência e execução do objeto deste instrumento, deverá ser arquivada pelo Instituto Indígena Brasileiro de Propriedade Intelectual - INBRAPI, permanecendo à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de **10 (dez) anos**, a contar da data da aprovação das contas.

Propomos a "**Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas**", com a devida baixa no SIAFI, uma vez que a documentação apresentada demonstra que não houve prejuízo ao erário. Entretanto, caso surjam fatos novos acerca da execução do objeto, o processo poderá ser desarquivado para averiguação.

**Matheus Moura Fonseca Santos**

Coordenador de Convênios e Prestação de Contas substituto

**De acordo.**

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, na forma proposta.

**William de Castro Feitosa**

Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos

## Manifestação do Ordenador de Despesas

Aprovo com ressalvas a presente Prestação de Contas, com base no Parecer Técnico e Despacho do Tomador de Contas constantes no processo, uma vez que os documentos demonstram que houve boa e regular aplicação dos recursos.

**Marcos José Silva Rêgo**

Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

## HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o constante do Parecer e Despacho do Tomador de Contas, HOMOLOGO a aprovação com ressalvas da prestação de contas, efetuada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração deste Instituto.

**Kátia Santos Bogéa**

Presidente do Iphan



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Moura Fonseca Santos, Coordenador substituto de Convênios e Prestação de Contas**, em 29/11/2019, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William de Castro Feitosa, Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos**, em 02/12/2019, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Jose Silva Rêgo, Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**, em 02/12/2019, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Santos Bogeia, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 03/12/2019, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1641923** e o código CRC **60D0F5DD**.

**Referência:** Processo nº 01450.013509/2010-67

SEI nº 1641923